

crédito especial da quantia de 50.000\$ para reforço da verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Restituições: restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Julio Navarro.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:192

Convindo regularizar as escalas de acesso dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diversas armas e serviços e atendendo ao que sobre o assunto propôs a comissão nomeada, em portaria de 14 de Maio do ano findo, para proceder à revisão das mesmas escalas: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos que, a partir do ano de 1914, embarcaram para as colónias como expedicionários e depois do seu regresso tomaram parte e ficaram aprovados no primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para o posto de primeiro sargento do quadro permanente, serão intercalados, com a classificação obtida naquele concurso em que ficaram aprovados, no mapa da classificação final respeitante ao primeiro concurso realizado na metrópole, depois do seu embarque como expedicionários, a que estivessem em condições de admissão, à data do mesmo embarque, desde que tenham prestado o mesmo número de provas que aqueles com quem intercalam e pelo seu comportamento na data em que deviam entregar a respectiva declaração estivessem em condições de admissão ao mesmo concurso, não as tendo perdido até àquele em que foram aprovados.

§ único. Igual concessão e nas mesmas condições é feita aos sargentos que, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português à França, tomaram parte e ficaram aprovados nos concursos para o posto de primeiro sargento de que trata o n.º 7.º da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, n.º 75, P. 5, de 6 de Maio de 1919.

Art. 2.º Os sargentos que, nos termos do n.º 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, foram nomeados para servir no exército colonial, e que, terminada a sua comissão de serviço, ali foram obrigados a permanecer em virtude das exigências do serviço do mesmo exército, e que ao abrigo do disposto no n.º 2.º da portaria n.º 1:144, de 14 de Novembro de 1917, foram intercalados no mapa da classificação

final, respeitante ao primeiro concurso realizado na metrópole depois da data em que foram obrigados a continuar no serviço do exército colonial, é-lhes mantida para o concurso em que intercalaram a vantagem consignada no § 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, nas condições mencionadas no artigo 44.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

Art. 3.º Os segundos sargentos que, encontrando-se ao abrigo do disposto no n.º 1.º da portaria de 17 de Junho de 1915, não puderam ser submetidos ao exame das disciplinas que constituem o programa do extinto curso de habilitação para primeiros sargentos, a que se refere o decreto de 20 de Setembro de 1906, na data marcada na mesma portaria, por se encontrarem nas colónias como expedicionários, e que, estando ao abrigo do disposto na circular n.º 5, de 28 de Dezembro do referido ano, expedida pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, não lhes foi determinada a data em que deveriam fazer o aludido exame, a tempo de poderem tomar parte no concurso extraordinário para o posto de primeiro sargento do quadro permanente, de que trata a circular n.º 5, de 29 de Março de 1916, expedida pela já mencionada Repartição, mas que fizeram o citado exame na data fixada na circular n.º 1:003, de 7 de Abril de 1916, expedida pela 4.ª Repartição da mesma Direcção Geral, e tomaram parte no primeiro concurso para o posto de primeiro sargento do quadro permanente que se realizou em seguida àquele exame e por tal concurso foram promovidos a primeiros sargentos do quadro permanente, serão intercalados no mencionado concurso extraordinário de 1916, com a classificação obtida no concurso em que tomaram parte.

Art. 4.º Os interessados que se julgarem abrangidos pelas disposições do presente decreto entregarão as suas pretensões de forma a darem entrada, na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, no prazo de trinta dias contados da data da *Ordem do Exército* em que o mesmo for publicado, para os que estejam no continente da República, cinquenta para os que residam nas ilhas adjacentes e cento e oitenta para os que estiverem nas colónias ou em país estrangeiro.

Findos estes prazos não serão atendidas pretensões sobre tal assunto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República 12 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto.*

### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:193

Tendo-se reconhecido a necessidade de substituir o regulamento para a venda de pólvora do Estado, aprovado e mandado pôr em execução por decreto de 12 de Janeiro de 1908, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 18 do mesmo mês: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a venda da mesma pólvora que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto.*

#### Regulamento para a venda de pólvora do Estado

Artigo 1.º O Estado vende as suas pólvoras, próprias para mina e caça, por intermédio dos encarregados dos depósitos de abastecimento e dos estaqueiros da pólvora do Estado.

Art. 2.º Os depósitos de abastecimento têm principalmente por fim fornecer aos estaqueiros das localidades próximas as pólvoras que requisitem, podendo contudo os encarregados, na localidade onde não haja estaqueiros habilitados, vender a retalho nas mesmas condições dos estaqueiros.

Art. 3.º Estabelecer-se hão depósitos de abastecimento nos Depósitos de Material de Guerra, nos aquartelamentos dos corpos e em quaisquer outros estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra que possuam paiol e que o director do Arsenal do Exército entender conveniente.

Art. 4.º Os encarregados dos depósitos de abastecimentos são nos depósitos do material de guerra os encarregados dos armazéns de munições, nos corpos os encarregados do material de guerra, e nas outras unidades os oficiais da administração militar, em quaisquer outros estabelecimentos os oficiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, da administração militar, de reserva e reformados, sobre quem recair a nomeação feita pela Secretaria Geral de Arsenal do Exército.

Art. 5.º As nomeações dos encarregados dos depósitos de abastecimento e dos estaqueiros da pólvora do Estado serão publicadas no *Boletim do Arsenal do Exército*.

Art. 6.º Os estaqueiros da pólvora do Estado serão nomeados pela Secretaria Geral do Arsenal do Exército, de entre as pessoas que o requeiram e forem julgadas idóneas.

Art. 7.º O número de estaqueiros em cada localidade será fixado pela Secretaria Geral do Arsenal do Exército, tendo em atenção o consumo em cada localidade.

Art. 8.º Os depósitos de pólvora para revenda são classificados em duas espécies:

1.º Depósito com menos de 90 quilogramas de pólvora.

2.º Depósitos com mais de 90 até 3.600 quilogramas de pólvora.

§ único. Não serão permitidos depósitos ou paióis para mais de 3.600 quilogramas de pólvora, quando não forem colocados nas fábricas.

Art. 9.º Os depósitos de 1.ª espécie podem ser permitidos no interior das povoações. Não se instalarão, porém, em edificio habitado e devem estar separados de locais onde o público se reúna, de cozinhas ou de qualquer lugar onde se faça lume ou seja fácil a propagação de um incêndio.

As pólvoras que ali se contiverem estarão acondicionadas em cunhetes ou barris bem vedados.

Art. 10.º Na loja ou estabelecimento de venda não poderão guardar-se mais de 15 quilogramas de pólvora, os quais estarão acondicionados em cunhetes, barris ou caixas de folha, e em caso algum será permitida a existência de pólvora a granel, em quantidade superior a 1 quilograma.

Art. 11.º Os depósitos de 2.ª espécie só podem fazer-se em paióis, os quais serão estabelecidos fora das povoações, a 500 metros de distância, pelo menos, de quaisquer edificios ou de vias públicas, e construídos de modo análogo ao preceituado para os paióis das fábricas no regulamento sobre substâncias explosivas de 29 de Fevereiro de 1916.

Art. 12.º A quem tiver sido concedida licença para um depósito de 2.ª espécie, entende-se que é concedida igualmente licença para depósito de 1.ª espécie, servindo assim o depósito principal para alimentar o depósito menor.

Art. 13.º O individuo que pretenda ser nomeado estaqueiro da pólvora do Estado requerê-lo há ao director do Arsenal do Exército, instruindo o requerimento com os seguintes documentos, passados pelo administrador do concelho, comprovando:

1.º Ser pessoa idónea.

2.º Possuir um paiol em conformidade com o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º

No requerimento declarar-se há a máxima quantidade de pólvora que o requerente pretende ter em depósito.

§ único. Pretendendo o requerente apenas vender pequenas porções de pólvora até 20 quilogramas, basta provar, pelo atestado do administrador do concelho, que tem em casa ou na loja, sendo estabelecido, lugar reservado para arrecadação da pólvora e que possui um cofre para conter a que haja requisitado.

§ 2.º Antes da nomeação, o director do Arsenal do Exército, se o julgar conveniente, mandará proceder às necessárias averiguações sobre as condições de segurança do paiol ou depósito.

Art. 14.º A carta de nomeação passada aos estaqueiros é assinada pelo director do Arsenal do Exército e autenticada com o respectivo selo em branco.

§ único. Esta carta será apresentada pelo interessado ao visto da autoridade administrativa do concelho onde exerce a venda e substitui para todos os efeitos a licença exigida pela lei de 23 de Junho de 1879.

Art. 15.º Na venda da pólvora do Estado observar-se hão as prescrições do regulamento sobre substâncias explosivas, no que diz respeito ao acondicionamento, armazenagem, transporte e condições de segurança dos depósitos e paióis.

Art. 16.º Os paióis ou depósitos não poderão conter quantidades que excedam a respectiva lotação, a qual constará da carta de nomeação.

Art. 17.º Aos estaqueiros da pólvora do Estado são applicáveis todas as disposições do regulamento de explosivos, relativos a fiscalização, e bem assim às penalidades a que, pelo mesmo regulamento, estão sujeitos os vendedores de explosivos.

Art. 18.º Poderá ser concedido aos estaqueiros da pólvora do Estado depositarem nos paióis do Estado a pólvora que requisitarem, devendo a venda efectuar-se no estabelecimento do estaqueiro.

Art. 19.º Quando o Estado venha a fornecer explosivos propriamente ditos, a carta de nomeação não importa a licença para venda destes explosivos, sendo necessário novo requerimento para licença da respectiva venda.

Art. 20.º Os estaqueiros da pólvora do Estado não poderão vender pólvoras ou explosivos doutras proveniências, devendo-lhes ser retirada a carta de nomeação logo que se habilitem para esta venda.

Art. 21.º Os estaqueiros não podem vender por preços superiores aos marcados, devendo o comprador assegurar-se, pelo rótulo, do preço e do tipo da pólvora que lhe é fornecida. Todo o individuo a quem o estaqueiro da pólvora do Estado exija preço superior ao estabelecido pelo Arsenal do Exército, ou procure vender como pólvora do Estado outra de qualquer proveniência, deverá imediatamente participá-lo ao inspector do material de guerra da respectiva circunscrição, ou ao administrador do concelho, ou directamente ao director do Arsenal do Exército.

Art. 22.º A venda da pólvora de qualquer outra proveniência, como sendo pólvora do Estado, e a venda por preços superiores aos estabelecidos, importa sempre a anulação de licença, independente das outras penas que possam ser applicáveis aos estaqueiros.

Art. 23.º A pólvora do Estado só poderá ser vendida ao público em cartuchos ou em latas seladas, e estas acondicionadas em cunhetes.

Art. 24.º Os cartuchos e latas terão um rótulo onde constará o seguinte: marca oficial da fábrica, nomenclatura da pólvora, preço por que deve ser vendida ao público, e uma indicação clara sobre o modo como o comprador deve proceder, se for vítima de qualquer dolo ou fraude por parte dos estaqueiros.

Art. 25.º São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste regulamento os inspectores do material de guerra nas circunscrições respectivas, no que diz respeito aos depósitos de abastecimento, no que diz respeito aos estaqueiros os mesmos inspectores; e

- 1.º As autoridades administrativas e policiaes;
- 2.º As autoridades aduaneiras e guarda fiscal;
- 3.º Os engenheiros militares;
- 4.º Os engenheiros e pessoal da fiscalização do Estado dos caminhos de ferro;
- 5.º Os engenheiros, condutores e pessoal ajuramentado nas Direcções das Obras Públicas e de Minas das Circunscrições Hidráulicas;
- 6.º Os capitães dos portos.

§ único. As autoridades mencionadas neste artigo têm a competência que respectivamente lhes confere o título x do regulamento sobre substâncias explosivas de 29 de Fevereiro de 1916.

Art. 26.º O inspector da respectiva circunscrição é o immediato responsável para com o director do Arsenal do Exército pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.

Cumpra inspecção, pelo menos uma vez cada ano, os depósitos de abastecimento, procedendo ao balanço, para o que lhe será previamente fornecida nota da pólvora em existência no último dia do mês anterior àquele em que se proceda à inspecção pela secretaria geral do Arsenal do Exército; visitar repetidas vezes os estabelecimentos dos estaqueiros, relatando semestralmente o resultado das inspecções e visitas que haja realizado.

Art. 27.º As autoridades enumeradas no artigo 25.º cumpre vigiar a exacta observância do presente regulamento, devendo proceder contra os infractores sempre que tenham conhecimento dalguma transgressão, ou participando ao director do Arsenal do Exército ou promovendo os respectivos processos.

§ único. A instrução e julgamento dos processos por transgressões do regulamento serão regulados pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, excepto no que diz respeito a penalidades, que são as estabelecidas no decreto de 29 de Fevereiro de 1916.

Art. 28.º O Arsenal do Exército mandará registar na respectiva Repartição do Ministério do Trabalho as marcas das pólvoras de venda do Estado.

Cumpra às autoridades referidas no artigo 25.º apreender toda a pólvora que não tenha a marca registada, exigida pelo artigo 47.º do regulamento sobre substâncias explosivas, de 29 de Fevereiro de 1916.

§ único. Quando haja à venda no mercado qualquer pólvora cuja marca procure imitar a marca da pólvora do Estado, com a qual possa haver confusão, o inspector do material de guerra da respectiva circunscrição participá-lo há ao director do Arsenal do Exército.

Art. 29.º As requisições são feitas aos depósitos de abastecimento da área a que pertencem os estaqueiros, indicando as marcas e número de cunhetes. Essas requisições, que são assinadas pelos estaqueiros ou por seus procuradores, devem ter o visto do administrador do concelho.

§ único. Aos estaqueiros podem ser fornecidas quantidades de pólvora inferiores a um cunhete, desde que tragam taras para o seu acondicionamento.

Art. 30.º Aos estaqueiros da pólvora do Estado é concedida a percentagem de 6 por cento sobre a importância da pólvora requisitada, quando tenham o estabelecimento na mesma localidade do depósito, 10 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância até 10 quilómetros do depósito mais próximo, 12 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância até 30 quilómetros, e 15 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância além de 30 quilómetros.

Art. 31.º Aos encarregados dos depósitos de abastecimento é concedida a percentagem única de 6 por cento sobre a importância de pólvora que fornecerem quer aos estaqueiros, quer a particulares.

§ único. Essa percentagem não poderá, porém, exceder a quantia de 960\$ anuais, ou seja 80\$ mensais; se porém, em um mês, a percentagem fôr inferior a 80\$ poderá em outros meses exceder estas verbas, a fim de se estabelecer a compensação até o fim do ano económico.

A diferença anual entre a importância dos 6 por cento e os 960\$ quando a houver, reverte a favor do fundo da pólvora do Estado.

Art. 32.º O produto da venda da pólvora do Estado dá entrada no conselho administrativo do Arsenal do Exército.

Art. 33.º A transferência dos fundos far-se há pelo modo que o regulamento do Arsenal determinar.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.— O Ministro da Guerra, *Antonio Xavier Correia Barreto*.

## Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:194

Considerando que foram as exigências dos serviços provenientes do estado de guerra que impuseram a criação da Repartição de Abonos aos Mobilizados, de que trata o decreto n.º 2:498, de 16 de Julho de 1916, que por portaria de 28 de Agosto do mesmo ano passou a denominar-se Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados, e que hoje, em virtude do decreto n.º 5:787-6-G, de 10 de Maio de 1919, constitui a 5.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército;

Considerando que presentemente já não existem aquelas exigências e que, portanto, podem ser dispensados os serviços da referida 5.ª Repartição; e

Atendendo a que se impõe, mormente na época que atravessamos, a mais rigorosa economia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ao abrigo do artigo 230.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a 5.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário,

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

#### Decreto n.º 8:195

Atendendo ao que me apresentou o Ministro da Guerra e em harmonia com o disposto no artigo n.º 230, do decreto de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, hei por bem decretar o seguinte:

Que os chefes das 3.ª e 4.ª Repartições da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, fixados pelo artigo 6.º do decreto n.º 5:787-6 G, de 10 de Maio de 1919, tenham o seguinte posto:

Coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Xavier Correia Barreto*.